

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, visa a alterar as Leis nºs 10.883/2004, a qual disciplina a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte funcional de arma de fogo para os referidos profissionais.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.833/2004. Por meio do novo artigo, pretende-se definir como atividades de risco aquelas desempenhadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, elencando-se os riscos específicos aos quais estão expostos os profissionais da carreira, fundamentando a adoção de medidas de proteção institucional e funcional correspondentes e demandando a regulamentação de protocolos de segurança por parte do Poder Executivo.



O art. 2º altera a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), acrescentando a carreira dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários ao rol do art. 6º do Estatuto, o qual estabelece porte funcional de arma de fogo por prerrogativa de função para as categorias profissionais que especifica.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

O Projeto não possui apensos. Apresentado no dia 18 de março do corrente ano, foi distribuído, em 30 de abril, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, aberto em 21 de maio de 2026, foram apresentadas três emendas ao Projeto em análise:

- **EMC nº 1/2026**, de autoria do Sr. Capitão Alden, que visa a alterar o Estatuto do Desarmamento para incluir membros da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal no rol de categorias que detêm porte funcional de arma de fogo por prerrogativa de função;
- **EMC nº 2/2026**, de autoria da Sra. Erika Kokay, que visa a alterar a Lei nº 10.593/2002, a fim de dispor que são consideradas atividades de risco aquelas ocupadas pelos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;
- **EMC nº 3/2026**, de autoria do Sr. Luiz Carlos Busato, que visa a expandir o escopo do Projeto de Lei em análise para incluir os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária no referido rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que estes estão sujeitos aos mesmos riscos profissionais dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “c” e “d”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre controle e comercialização de armas, bem como matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, o que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

No tocante ao mérito do Projeto original, as atividades desempenhadas pelas carreiras de fiscalização agropecuária configuram legítimas funções de Estado exercidas mediante o poder de polícia administrativa. O exercício de atribuições ligadas à auditoria, repressão a ilícitos, interdição de estabelecimentos e apreensão de produtos frequentemente gera forte tensão e impactos econômicos severos sobre as organizações e indivíduos fiscalizados. Tais circunstâncias impõem aos agentes uma exposição contínua a episódios de hostilidade, ameaças e riscos concretos à integridade física e à vida.

A realidade fática documentada demonstra o crescimento de operações de repressão em áreas sensíveis, como postos de fronteira, portos e recintos alfandegados, em atuação muitas vezes conjunta com órgãos de segurança pública no combate ao contrabando e descaminho de produtos clandestinos. A prática de crimes associados a esses produtos tem despertado crescente interesse de organizações criminosas devido ao alto valor agregado e ao caráter brando das sanções penais correlatas. Por conseguinte, constata-se a necessidade de conferir suporte legal e institucional compatível com os riscos suportados, chancelando o reconhecimento de suas atividades como de risco e viabilizando o porte de arma funcional nos termos da regulamentação.

Examinando os aportes trazidos pelas emendas apresentadas, reputa-se imperioso acolhê-las de forma conjunta por meio de um Substitutivo, com o fito de consolidar e estender a proteção institucional de maneira



isonômica às demais carreiras típicas de Estado atingidas por vulnerabilidades análogas em suas rotinas funcionais.

Estender a proteção aos membros da advocacia pública federal e estadual (Emenda nº 1) atende ao princípio da isonomia material, haja vista sua atuação estratégica em contextos de alta complexidade jurídica e na recuperação de ativos desviados por facções criminosas. Da mesma forma, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Emenda nº 2) exercem funções aduaneiras e de polícia administrativa que os submetem a pressões, retaliações e enfrentamentos diretos com quadrilhas de contrabando e lavagem de dinheiro, guardando estrita consonância com as diretrizes de asfixia financeira do crime organizado. Por fim, a inclusão dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (Emenda nº 3) preserva a simetria e a valorização das equipes que atuam de forma coordenada e sob os mesmos fatores de perigo nas inspeções e vigilâncias de fronteira em relação aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.248, de 2026, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2026

Altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.883, de 16 de junho de 2004, a fim de reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes das Carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como autorizar o porte de arma de fogo nas hipóteses que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;



II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, penais, fiscais, tributários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização aduaneira;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho;

VI – à prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização tributária e aduaneira consideradas de risco.”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária;

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e pelos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, no exercício de suas atribuições institucionais.



§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* decorre da exposição permanente:

I – a situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – à atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – à repressão a ilícitos administrativos, sanitários e econômicos;

IV – a riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização agropecuária;

V – ao enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho de produtos agropecuários.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização agropecuária consideradas de risco.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

